

Restou patente, portanto, o descumprimento da ordem judicial proferida em sede de tutela de urgência, nestes autos.

(sem destaque no original)

Deveras, é no mínimo contraditório alegar que a desobediência do comando judicial se deveu ao prazo exíguo, já que as empresas não colocaram em circulação sequer o percentual de 30% dos veículos que usualmente são usados para prestar os serviços em fins de semana convencionais. À toda evidência, as circunstâncias da espécie evidenciam que o desatendimento da ordem não decorreu do lapso temporal concedido, mas sim da deliberada falta de planejamento das empresas em adotar o que ordinariamente se praticava em dias de votação eleitoral.

Frise-se que as informações constantes deste tópico - inclusive a de que o órgão público, semanas antes do pleito, se reuniu com as empresas e o sindicato para tratar dos ajustes logísticos necessários ao aumento da frota - não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria incursão no acervo fático-probatório, providência vedada em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

Atente-se, ainda, que, embora os agravantes se refiram a informações fáticas registradas no voto vencido, no caso dos autos, elas não prevalecem, porquanto conflitantes com o que assentou a corrente majoritária, conforme jurisprudência desta Corte Superior. Confirmam-se, dentre muitos outros: AgR-RespEI 0600014-93/SC, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18/3/2021; AgR-REspEI 328-21/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7/10/2021.

9. Conclusão

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0601552-72.2022.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Agravantes: Transcol Transportes Coletivos Ltda e outros (Advogados: Geórgia Ferreira Martins Nunes - OAB: 4314/PI e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação A Força do Povo (Advogados: Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB: 5952/PI e outros). Agravada: Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL) - Estadual/PI (Advogados: José Maria de Araújo Costa - OAB: 6761/PI e outros). Agravado: Rafael Tajra Fonteles (Advogados: Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB: 5952/PI e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 3 A 9.11.2023.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA

PORTARIA TSE Nº 827 DE 17 DE OUTUBRO DE 2023.

Altera a composição da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, instituída pela Portaria TSE nº 306, de 13 de maio de 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da [Portaria TSE nº 306, de 13 de maio de 2021](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

IV - Frassinete Maria Maciel Galvão, representante da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (CPAI);

V - Daniela Alves Guimarães de Carvalho, representante da Associação dos Servidores do TSE (Assertse);

VII - Jândria Maria Rodrigues dos Santos, eleita em votação direta entre os servidores do Quadro de Pessoal, a partir de lista de inscrição;

VIII - Cátia da Cruz Ferreira Lima, eleita em votação direta entre os colaboradores terceirizados, a partir de lista de inscrição; e

..... " (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2023, às 09:29, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2643160&crc=6EDD02C5, informando, caso não preenchido, o código verificador 2643160 e o código CRC 6EDD02C5.

2020.00.000011441-8

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (40989/DF)	113	118
ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA (54000/MG)	146	
ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA (9694/CE)	48	
AFFIMAR CABO VERDE FILHO (73974/RJ)	107	110
AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)	105	105 105 105 105 105 105 105 105 105 105 105 105
ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO (13248/AM)	41	41 41
ALCINDO LUIZ LOPES DE SOUSA (9513/PI)	176	176 176 176 176
ALDEMIRO REZENDE DANTAS JUNIOR (2174/AM)	39	
ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (21284/DF)	19	
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG (20045/GO)	127	
ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP)	26	136
ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)	52	131 131
ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)	52	131 131
ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (3941/PI)	158	
ALEXANDRE LUIS MATURANA (279200/SP)	34	34 34 34 34 34 34
ALEXANDRE PACHECO BASTOS (0052682/DF)	146	
ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (4458/TO)	15	
ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (6263/RN)	148	148
ANA CAROLINA ANDRADA ARRAIS CAPUTO BASTOS (0026891/DF)	146	
ANA CAROLINA BRASIL DE OLIVEIRA (4353400A/DF)	19	
ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)	1	
ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO (301942/SP)	59	